



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 977-C, DE 2022

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que as bulas dos medicamentos veiculem orientações e informações acerca da forma adequada para o descarte da respectiva apresentação; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste e da emenda nº 1, apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI); da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. DR. FERNANDO MÁXIMO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que as bulas dos medicamentos veiculem orientações e informações acerca da forma adequada para o descarte da respectiva apresentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do §3º seguinte:

“Art.57.....

§3º As bulas dos medicamentos comercializados no país deverão conter, obrigatoriamente, orientações e informações suficientes para esclarecer ao consumidor sobre a forma adequada para o descarte da respectiva apresentação farmacêutica, inclusive sobre os procedimentos estabelecidos no sistema de logística reversa.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de resíduos por parte das atividades humanas é uma das principais fontes de poluição ambiental, contaminação de coleções de água, de plantas e de animais, além de representar riscos variados à saúde e à vida. Tal fator levou ao desenvolvimento de sistemas de logística reversa para os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228849558500>



principais contaminantes, em resposta às exigências da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil.

De modo surpreendente, esse diploma legal não previu de modo expresso os medicamentos entre os produtos obrigados a implementar referido sistema, mesmo diante dos riscos e impactos à saúde pública e ao meio ambiente que eles representam. Assim, os fornecedores de medicamentos (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) se mostraram resistentes em definir e colocar em prática um sistema de logística reversa dos resíduos originados de suas atividades, com o argumento de que não existia previsão normativa que os obrigasse.

Entretanto, no dia 5 de junho de 2020 foi publicado o Decreto nº 10.388, com fundamento no §1º do caput do art. 33 da Lei 12305/2010, que instituiu o “sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores”. De acordo com essa norma, os fornecedores devem divulgar as respectivas informações necessárias ao correto descarte pelos usuários por meio de mídias digitais e sítios eletrônicos. As informações devem contemplar orientações sobre o sistema de logística reversa dos medicamentos vencidos ou em desuso e a importância da participação dos consumidores nesse processo.

Apesar da relevância da medida, entendemos que somente o uso dos meios eletrônicos para a divulgação da logística reversa de medicamentos seria insuficiente e fragiliza o sistema. O ideal, nesse caso, seria que a própria bula dos produtos também veiculasse informações úteis ao esclarecimento do consumidor acerca dos métodos adequados para o correto descarte dos medicamentos e sobre os procedimentos definidos no sistema de logística reversa implementado. A divulgação dessas informações nos meios eletrônicos serviria como meio de publicidade complementar, pois as bulas, por acompanharem os produtos, são elementos que indubitavelmente chegam às mãos de seus usuários.

Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares para o acolhimento desta sugestão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228849558500>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUCAS REDECKER
PSDB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228849558500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO X
 DA ROTULAGEM E PUBLICIDADE

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

§ 1º Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no *caput* deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\) \(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.236, de 29/12/2015, publicada no DOU de 30/12/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Os rótulos de medicamentos, de drogas e de produtos correlatos deverão possuir características que os diferenciem claramente entre si e que inibam erros de dispensação e de administração, trocas indesejadas ou uso equivocado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.236, de 29/12/2015, publicada no DOU de 30/12/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação é meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

§ 2º A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

.....

DECRETO Nº 10.388, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta o § 1º do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33, *caput*, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 1º do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores, nos termos do disposto no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º As definições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010, e no Decreto nº 7.404, de 2010, aplicam-se ao disposto neste Decreto.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2022.

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que as bulas dos medicamentos veiculem orientações e informações acerca da forma adequada para o descarte da respectiva apresentação.

EMENDA Nº

Art. 1º O §3º, do art.57, da Lei nº 6.360/76, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.....

§3º As bulas comercializados no país deverão conter, obrigatoriamente, orientações e informações suficientes para esclarecer o consumidor sobre o descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, bem como a estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO



Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani – União/SP - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900. Fone: (61)3215-5860
dep.geninhozuliani@camara.leg.br
<https://infoleg.abntecidade-assinatura.camara.leg.br/CD221321704300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação da legislação proposta no Projeto de Lei, especialmente para adequar a terminologia técnica segundo o quanto disposto no Decreto nº 10.388, de 05 de junho de 2020, que regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Em razão da importância da matéria, rogamos ao relator aprovação da emenda.

Sala da Comissão, ____ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal – União/SP



Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani – União/SP - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900. Fone: (61)3215-5860
dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221321704300>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2022

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que as bulas dos medicamentos veiculem orientações e informações acerca da forma adequada para o descarte da respectiva apresentação.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 977/22**, de autoria do nobre Deputado Lucas Redecker, acrescenta um § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23/09/76, preconizando que as bulas dos medicamentos comercializados no País deverão conter, obrigatoriamente, orientações e informações suficientes para esclarecer o consumidor sobre a forma adequada do descarte da respectiva apresentação farmacêutica, inclusive com relação aos procedimentos estabelecidos no sistema de logística reversa.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a produção de resíduos por parte das atividades humanas é uma das principais fontes de poluição ambiental, contaminação de coleções de água, de plantas e de animais, além de representar riscos variados à saúde e à vida. O que levou ao desenvolvimento de sistemas de logística reversa para os principais contaminantes, em resposta às exigências da Lei nº 12.305, de 02/08/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil.

Registra, porém, que esta Lei não incluiu os medicamentos entre os produtos sujeitos àquele sistema, o que, em sua opinião, desincentivou os fornecedores de medicamentos a pôr em prática um sistema de logística reversa dos resíduos originados de suas atividades. Entretanto, os medicamentos foram incluídos no sistema de logística reversa pelo Decreto nº 10.388, de 2020, que definiu “o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores”.

De acordo com o referido Decreto, os fornecedores devem divulgar as respectivas informações necessárias ao correto descarte pelos



usuários por meio de mídias digitais e sítios eletrônicos. No entanto, o autor considera que somente o uso dos meios eletrônicos para a divulgação da logística reversa de medicamentos é insuficiente e fragiliza o sistema. A seu ver, o ideal seria que a própria bula dos produtos também veiculasse informações úteis ao esclarecimento do consumidor acerca dos métodos adequados para o correto descarte dos medicamentos. Assim, em suas palavras, a divulgação dessas informações nos meios eletrônicos serviria como meio de publicidade complementar.

O Projeto de Lei nº 977/22 foi distribuído em 02/05/22, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado na mesma data, recebemos, em 11/05/22, a honrosa missão de relatar a proposição. Foi-lhe apresentada uma emenda até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 25/05/22.

A Emenda 1, de autoria do ilustre Deputado Geninho Zuliani, apresenta outra redação para o § 3º do art. 57 da Lei nº 6.360/76, mantido, porém, o mesmo objetivo da proposição sob exame. Na justificção da emenda, o nobre Autor esclarece que ela busca adequar a terminologia técnica segundo o disposto no Decreto nº 10.388/20, que regulamenta o § 1º do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305/10.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, definiu a obrigatoriedade da estruturação e implantação de sistemas de logística reversa para agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e de mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. A inclusão dos medicamentos ao rol dos produtos sujeitos a logística reversa se deu com fulcro no §1º do art. 33, que prevê a extensão dos sistemas de logística reversa a produtos e embalagens a partir do *“grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados”*.

A logística reversa de medicamentos descartados pelos consumidores foi implementada pelo Poder Executivo com a publicação do Decreto nº 10.388, de 2020, que instituiu a Logística Reversa de Medicamentos Domiciliares Vencidos ou em Desuso de Uso Humano, Industrializados e Manipulados e de suas Embalagens, após o Descarte pelos Consumidores.

Tanto a proposição submetida a nosso exame, quanto a emenda que lhe foi apresentada neste Colegiado, buscam acrescentar um § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 1976, com objetivos muito semelhantes. O texto



do Projeto de Lei nº 977/22 preconiza que as bulas dos medicamentos comercializados no País deverão conter, obrigatoriamente, orientações e informações suficientes para esclarecer o consumidor sobre a forma adequada de descarte da respectiva apresentação farmacêutica, inclusive com relação aos procedimentos estabelecidos no sistema de logística reversa. Já a Emenda nº 1 adequa o mesmo mandamento à terminologia técnica empregada no Decreto nº 10.388/20.

As substâncias presentes nos medicamentos possuem componentes químicos que podem prejudicar o meio ambiente, como, por exemplo, os lençõs freáticos e, com isso, promover riscos à fauna e flora como um todo. A degradação de medicamentos suscita alterações físico-químicas que podem gerar produtos tóxicos. Portanto, o descarte adequado contribui para o tratamento apropriado pelas fabricantes de medicamentos. Os outros componentes, tais como embalagens e o invólucro, que acondiciona o medicamento, poderão ser reciclados a partir do descarte correto. Portanto, a logística reversa de medicamentos é um fluxo invertido, retornando ao logo de sua cadeia de produção e distribuição, para o seu descarte ambientalmente adequado. Cumpre destacar que tal sistema foi aderido pelas grandes redes de farmácias e Unidades Básicas de Saúde (postos de saúde), que recebem os medicamentos descartados, assim como os distribuidores e fabricantes, que se comprometem com as fases subsequentes de reciclagem e encaminhamento para o tratamento adequado conferido aos medicamentos.

Os consumidores desempenham um papel fundamental no ciclo de logística reversa desses produtos, e concordamos que é salutar o incentivo ao primeiro passo do descarte. Desta forma, somos favoráveis ao objetivo do projeto em tela e da emenda a ele apresentada. Entretanto, a estratégia de informação selecionada poderá revelar-se pouco eficiente para o propósito a que se destina. De fato, cremos que a inclusão nas bulas dos medicamentos da descrição da forma adequada do descarte da respectiva apresentação farmacêutica, incluindo os procedimentos estabelecidos no sistema de logística reversa, como pretende a proposição, aumentará ainda mais a carga de informações nelas presente. Ao consultar uma bula, o consumidor já se vê às voltas com as indicações, as contraindicações, a posologia, a forma de administração, as possíveis reações adversas, as interações medicamentosas e alimentícias, entre outros dados.

Em nossa opinião, se se deseja que o consumidor seja alertado para a necessidade e a importância do descarte apropriado de medicamentos vencidos ou em desuso, é fundamental que sua atenção seja inequivocamente despertada. Para tanto, cremos ser mais eficiente a inclusão na bula ou na embalagem, de uma frase em destaque gráfico sobre o descarte correto do produto, de acordo com as normas pertinentes. Adicionalmente, seria facultada ao fabricante a impressão de um código de barras bidimensional – conhecido como “QR Code” – que, uma vez digitalizado, encaminharia o usuário para sítios na internet com informações sobre as etapas e as características do ciclo de logística reversa dos medicamentos vencidos ou em desuso.

Concernente à preocupação quanto ao descarte de embalagens e medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, observamos a necessidade de acrescentar, à Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, que



“dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados”, a necessidade de inclusão de informações em bula digital e em respeito à regulamentação do órgão de vigilância sanitária federal.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição sob exame, de modo a contemplar estes pontos, mediante a introdução dos §§ 3º e 4º ao art. 57 da Lei nº 6.360/76.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 977, de 2022, e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, nos termos do substitutivo de nossa autoria**, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2022

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para determinar que as bulas dos medicamentos veiculem orientações e informações acerca da forma adequada para o descarte da respectiva apresentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, de modo a prever a inclusão, em bulas ou embalagens, de mensagem alusiva ao cumprimento das normas de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e demais proposições.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....
.....

§ 3º As bulas ou embalagens de medicamentos poderão apresentar, de forma clara e ostensiva, mensagem alusiva à necessidade de cumprimento das normas de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso.

§ 4º É facultada a apresentação, em bulas ou embalagens de medicamentos, de código de barras bidimensional que permita o acesso a sítios na rede mundial de computadores contendo informações sobre as etapas e as características do ciclo de logística reversa dos medicamentos vencidos ou em desuso.”
(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.....



.....

§4º A inclusão de informações em formato digital pelo órgão de vigilância sanitária federal competente ou pelo detentor do registro do produto em formato único deverá considerar todas as informações necessárias em conformidade com a regulamentação do órgão de vigilância sanitária federal, inclusive em relação às normas de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

§5º A autoridade sanitária definirá os critérios para adoção da bula digital no país.

§6º

.....

§7º É facultada a apresentação, em bulas ou embalagens de medicamentos, de código de barras bidimensional que permita o acesso a sítios na rede mundial de computadores contendo informações sobre as etapas e as características do ciclo de logística reversa dos medicamentos vencidos ou em desuso.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 977/2022 e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 977, DE 2022**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para determinar que as bulas dos medicamentos veiculem orientações e informações acerca da forma adequada para o descarte da respectiva apresentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, de modo a prever a inclusão, em bulas ou embalagens, de mensagem alusiva ao cumprimento das normas de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e demais proposições.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.57.....
.....

§ 3º As bulas ou embalagens de medicamentos poderão apresentar, de forma clara e ostensiva, mensagem alusiva à necessidade de cumprimento das normas de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso.



§ 4º É facultada a apresentação, em bulas ou embalagens de medicamentos, de código de barras bidimensional que permita o acesso a sítios na rede mundial de computadores contendo informações sobre as etapas e as características do ciclo de logística reversa dos medicamentos vencidos ou em desuso.”
(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3.....

.....

.

§4º A inclusão de informações em formato digital pelo órgão de vigilância sanitária federal competente ou pelo detentor do registro do produto em formato único deverá considerar todas as informações necessárias em conformidade com a regulamentação do órgão de vigilância sanitária federal, inclusive em relação às normas de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

§5º A autoridade sanitária definirá os critérios para adoção da bula digital no país.

§6º.....

.....

§7º É facultada a apresentação, em bulas ou embalagens de medicamentos, de código de barras bidimensional que permita o acesso a sítios na rede mundial de computadores contendo informações sobre as etapas e as características do ciclo de logística reversa dos medicamentos vencidos ou em desuso.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 20 de setembro de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2022

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que as bulas dos medicamentos veiculem orientações e informações acerca da forma adequada para o descarte da respectiva apresentação.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 977/22**, de autoria do nobre Deputado Lucas Redecker, acrescenta um § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23/09/76, preconizando que as bulas dos medicamentos comercializados no País deverão conter, obrigatoriamente, orientações e informações suficientes para esclarecer o consumidor sobre a forma adequada do descarte da respectiva apresentação farmacêutica, inclusive com relação aos procedimentos estabelecidos no sistema de logística reversa.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a produção de resíduos por parte das atividades humanas é uma das principais fontes de poluição ambiental, contaminação de coleções de água, de plantas e de animais, além de representar riscos variados à saúde e à vida. Ressalta que tal fator levou ao desenvolvimento de sistemas de logística reversa para os principais contaminantes, em resposta às exigências da Lei nº 12.305, de 02/08/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil.

Registra, porém, que esta Lei não incluiu os medicamentos entre os produtos sujeitos àquele sistema, o que, em sua opinião,



desincentivou os fornecedores de medicamentos a pôr em prática um sistema de logística reversa dos resíduos originados de suas atividades. Assinala o eminente Autor, porém, que, nos termos do Decreto nº 10.388, de 05/06/20, os fornecedores devem divulgar as respectivas informações necessárias ao correto descarte pelos usuários por meio de mídias digitais e sítios eletrônicos.

O ínclito Parlamentar considera, no entanto, que somente o uso dos meios eletrônicos para a divulgação da logística reversa de medicamentos é insuficiente e fragiliza o sistema. A seu ver, o ideal seria que a própria bula dos produtos também veiculasse informações úteis ao esclarecimento do consumidor acerca dos métodos adequados para o correto descarte dos medicamentos e dos procedimentos definidos no sistema de logística reversa implementado. Assim, em suas palavras, a divulgação dessas informações nos meios eletrônicos serviria como meio de publicidade complementar, pois as bulas, por acompanharem os produtos, são elementos que indubitavelmente chegam às mãos de seus usuários.

O Projeto de Lei nº 977/22 foi distribuído em 02/05/22, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição àquele primeiro Colegiado na mesma data, recebeu a Relatoria, em 11/05/22, o ínclito Deputado Vitor Lippi.

Com base na Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 20/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi designado Relator, em 19/04/23, o eminente Deputado Vitor Lippi. Seu parecer, que concluiu pela aprovação do projeto em tela, na forma de substitutivo, foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 20/09/23.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico introduz um § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360/76 preconizando que as bulas ou



embalagens de medicamentos deverão apresentar, de forma clara e ostensiva, mensagem alusiva à necessidade de cumprimento das normas de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso. Ademais, acrescenta um § 4º ao mesmo dispositivo facultando a apresentação, em bulas ou embalagens de medicamentos, de código de barras bidimensional que permita o acesso a sítios na rede mundial de computadores contendo informações sobre as etapas e as características do ciclo de logística reversa dos medicamentos vencidos ou em desuso.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 21/09/23, foi inicialmente designado Relator, em 15/03/24, o ínclito Deputado Luis Carlos Gomes. Posteriormente, recebemos, em 20/06/24, a honrosa missão de relatar o Projeto em pauta. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 27/03/24.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Decreto nº 10.388, de 05/06/20, que instituiu a Logística Reversa de Medicamentos Domiciliares Vencidos ou em Desuso de Uso Humano, Industrializados e Manipulados e de suas Embalagens, após o Descarte pelos Consumidores, os locais em que os consumidores poderão fazer o descarte de medicamentos e os pontos de armazenamento primário desses resíduos devem ser definidos pelos comerciantes. Já aos distribuidores é atribuída a responsabilidade por custear a coleta nos locais de armazenamento primário e por transportar os medicamentos descartados até os pontos de armazenamento secundário. Cabe aos fabricantes e



importadores, por sua vez, a obrigação de transportar os resíduos até os locais de destinação final ambientalmente adequada.

O projeto em análise prevê que as bulas dos medicamentos comercializados no País deverão conter, obrigatoriamente, orientações e informações suficientes para esclarecer o consumidor sobre a forma adequada de descarte da respectiva apresentação farmacêutica, inclusive com relação aos procedimentos estabelecidos no sistema de logística reversa. A motivação principal da iniciativa reside no fato de que aos consumidores cabe o cumprimento da primeira etapa do ciclo de logística reversa. Assim, é útil para o bom resultado do processo que os consumidores sejam correta e plenamente informados sobre a forma mais eficiente de participação.

Isto posto, estamos de acordo com o espírito do projeto em tela. Discordamos, porém, quanto à ação proposta. A nosso ver, a inclusão na bula das orientações sobre a forma apropriada de descarte do medicamento não é uma estratégia eficiente. Com efeito, uma bula já traz muitas informações, como a posologia, as contraindicações, a forma de administração, as possíveis reações adversas, as interações medicamentosas e alimentícias, os cuidados no uso, a ação dos princípios ativos e as características farmacológicas do medicamento. Sobrecarregar o documento com mais uma informação dificilmente logrará o efeito desejado.

Neste sentido, estamos de acordo com o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, que estipula a inclusão, na bula ou na embalagem, de uma frase em destaque gráfico que incentive o consumidor a descartar corretamente o produto, de acordo com as normas pertinentes. Além disso, faculta ao fabricante a impressão de um código de barras bidimensional – conhecido como “QR Code” – que, uma vez digitalizado, encaminhará o usuário para sítios na internet com informações detalhadas sobre as etapas e as características do ciclo de logística reversa dos medicamentos vencidos ou em desuso. Em nossa opinião, esta é uma forma mais eficiente para despertar a atenção do consumidor para seu papel no sistema de logística reversa desses produtos.



Cremos que essas alterações aperfeiçoam o projeto em tela, mantendo, porém, o atendimento ao seu objetivo precípuo.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 977, de 2022, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024_9973





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 977/2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Tadeu Oliveira, Vitor Lippi, André Figueiredo, Augusto Puppio, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Marcel van Hattem.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2022

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que as bulas dos medicamentos veiculem orientações e informações acerca da forma adequada para o descarte da respectiva apresentação.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 977/22**, de autoria do nobre Deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), acrescenta o § 3º ao art. 57, da Lei nº 6.360, de 23/09/76, preconizando que as bulas dos medicamentos comercializados no país deverão conter, obrigatoriamente, orientações e informações suficientes para esclarecer o consumidor sobre a forma adequada do descarte da respectiva apresentação farmacêutica, inclusive com relação aos procedimentos estabelecidos no sistema de logística reversa.

Na justificação do projeto, o ilustre autor argumenta que a produção de resíduos por parte das atividades humanas é uma das principais fontes de poluição ambiental, contaminação de coleções de água, de plantas e de animais, além de representar riscos variados à saúde e à vida. Ressalta que tal fator levou ao desenvolvimento de sistemas de logística reversa para os principais contaminantes, em resposta às exigências da Lei nº 12.305, de 02/08/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil.

Registra, porém, que esta Lei não incluiu os medicamentos entre os produtos sujeitos àquele sistema, o que, em sua opinião,



desincentivou os fornecedores de medicamentos a pôr em prática um sistema de logística reversa dos resíduos originados de suas atividades. Assinala o eminente Autor, porém, que, nos termos do Decreto nº 10.388, de 05/06/20, os fornecedores devem divulgar as respectivas informações necessárias ao correto descarte pelos usuários por meio de mídias digitais e sítios eletrônicos.

O parlamentar considera, no entanto, que somente o uso dos meios eletrônicos para a divulgação da logística reversa de medicamentos é insuficiente e fragiliza o sistema. A seu ver, o ideal seria que a própria bula dos produtos também veiculasse informações úteis ao esclarecimento do consumidor acerca dos métodos adequados para o correto descarte dos medicamentos e dos procedimentos definidos no sistema de logística reversa implementado. Assim, em suas palavras, a divulgação dessas informações nos meios eletrônicos serviria como meio de publicidade complementar, pois as bulas, por acompanharem os produtos, são elementos que indubitavelmente chegam às mãos de seus usuários.

O Projeto de Lei nº 977/22 foi distribuído em 02/05/2022, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Foi-lhe apresentada uma emenda, ainda na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, dentro do prazo regimental estipulado.

Na atual legislatura, a matéria foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; de Desenvolvimento Econômico; de Saúde, de Indústria, Comércio e Serviços, e até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/2023, não foram apresentadas novas emendas.

Encaminhada a matéria à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), foi designado Relator, em 20/06/2024, o eminente Deputado Augusto Coutinho (Republicanos/PE). Seu parecer, que concluiu pela aprovação do projeto em tela, na forma de substitutivo, foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 29/10/2024.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Saúde, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A logística reversa de medicamentos descartados pelos consumidores foi implementada pelo Poder Executivo tendo em vista o impacto sobre a saúde pública e o meio ambiente decorrente do descarte inadequado dos correspondentes resíduos de natureza química e biológica. O Decreto nº 10.388, de 05/06/2020, instituiu a Logística Reversa de Medicamentos Domiciliares Vencidos ou em Desuso de Uso Humano, Industrializados e Manipulados e de suas Embalagens, após o Descarte pelos Consumidores. Nos termos desta norma, como disposto no inciso XV do art. 3º, a logística reversa de medicamentos é:

(...) Um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o retorno desses medicamentos e de suas embalagens ao setor empresarial para destinação final ambientalmente adequada.

Ainda, de acordo com o Decreto, cabe aos comerciantes definir os locais em que os consumidores poderão fazer o descarte de medicamentos e os pontos de armazenamento primário desses resíduos. Os distribuidores, por sua vez, são responsáveis por custear a coleta nos locais de armazenamento primário e por transportar os medicamentos descartados até os pontos de armazenamento secundário. Por seu turno, aos fabricantes e importadores é cominada a atribuição de transportar os resíduos até os locais de destinação final ambientalmente adequada.

O Projeto de Lei em comento prevê uma medida que abarca várias óticas, especialmente no tocante à comprovação pelas perspectivas de:



1. **Saúde Ambiental**, uma vez que auxiliará na prevenção da contaminação ambiental e irá ressignificar o impacto em ecossistemas aquáticos;

2. **Saúde Ocupacional e Infortunistica**, para proteção dos trabalhadores da saúde e do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos em farmácias e hospitais e;

3. **Seguro de Acidentes de Trabalho Urbano e Rural**, sendo uma forma de prevenir acidentes em áreas de risco e, por consequência, reduzirá os custos de seguros.

A Indústria Químico-Farmacêutica deverá assegurar uma responsabilidade social, com controle da cadeia produtiva e do ciclo da vida de cada medicamento. Assim, haverá maior proteção industrial de farmacêuticos, que conseguirão fazer a rastreabilidade e o controle da droga, o que também trará benefícios ao consumidor, que terá maior segurança na indústria. A educação sanitária aumentará a conscientização da população e dará início às iniciativas educativas complementares.

Por todos estes motivos, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 977, de 2022, na forma do Substitutivo, apresentado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE)**

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 977/2022, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Fernando Máximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:36.897 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 977/2022
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO